



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

RELATÓRIO DE JULGAMENTO - GAIN

PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR DE RITO SIMPLIFICADO CVM Nº 19957.021543/2024-75

Acusados: AMAURI DE SOUZA PORTO JUNIOR, RAMON DA SILVA DE NEZ e INDICO LTDA.

Assunto: Exercício da atividade de administração profissional de carteira de valores mobiliários sem prévia autorização da CVM. Infração ao art. 23 da Lei nº 6.385/1976 c/c com o art. 2º da Resolução CVM nº 21/2021.

RELATÓRIO

I – OBJETO E ORIGEM

1. Trata-se de processo administrativo sancionador instaurado pela Superintendência de Supervisão de Investidores Institucionais (“SIN” ou “Acusação”) em face de AMAURI DE SOUZA PORTO JUNIOR, RAMON DA SILVA DE NEZ e INDICO LTDA. ou “Acusados” pelo exercício da atividade de administração profissional de carteira de valores mobiliários sem prévia autorização da CVM, em infração ao art. 23 da Lei nº 6.385/76¹ c/c art. 2º da Resolução CVM nº 21/2021².
2. O presente processo teve origem a partir de denúncia³ apresentada por investidor junto à Superintendência de Proteção e Orientação aos Investidores (SOI) sobre captação recursos de terceiros com o intuito de aplicação no mercado de capitais.
3. A SOI, por sua vez, concluiu que o processo deveria ser encaminhado à SIN em razão da existência de indícios de administração irregular de recursos de terceiros⁴, sendo a empresa devidamente credenciada na APIMEC para a atividade de análise de valores mobiliários.
4. A partir das informações disponíveis, a SIN enviou à GENIAL INVESTIMENTOS CORRETORA DE VALORES MOBILIÁRIOS S.A. (“Genial”) Ofício⁵ a fim de colher informações sobre a sua movimentação financeira de investimentos na B3.
5. A resposta a esse Ofício foi recebida em 16/9/2024, juntamente com seus anexos⁶.

II – DOS FATOS E DA ACUSAÇÃO

6. A SIN entendeu que no presente caso, a partir das informações e documentos fornecidos, existem provas suficientes de que os acusados, eram contratados, por meio de um contrato formal de prestação de serviços e mediante remuneração, para tomar decisões em relação aos recursos aportados pelo investidor. Portanto, estariam presentes, conforme jurisprudência da CVM, os quatro elementos necessários para que se configure a administração de carteira de valores mobiliários, a saber: (i) a gestão; (ii) em caráter profissional; (iii) de recursos entregues ao administrador; e (iv) com autorização para compra e venda de valores mobiliários por conta do investidor.
7. Tal fato restou comprovado em razão do "Contrato de Aporte de Capital Investidor Anjo", que indica a

intenção de investimentos em FOREX e em Renda Variável⁷, ou seja, tem como real objetivo a prestação do serviço de administração de carteiras de valores mobiliários, visando a burlar os meios legais para a realização de tais serviços, submetidos a registro na CVM, nos termos do art. 23 da Lei 6.385/76 e do artigo 2º da Resolução CVM nº 21, firmado pelos acusados com os investidores, especialmente na Cláusula Primeira:

"Cláusula Primeira - Do objeto

1.1 O presente contrato tem por OBJETO o investimento de capital a Sociedade Investida, com a finalidade de investimentos em ATIVOS FINANCEIROS NEGOCIADOS EM FOREIGN EXCHANGE por parte da CONTRATADA"

8. Para reforçar ainda mais a comprovação de que os acusados eram os responsáveis por gerir os recursos disponibilizados pelo investidor, convém observar a Cláusula Segunda que estabelece o seguinte:

"Cláusula Segunda - Obrigações da contratante

2.1. A CONTRATANTE autoriza a Sociedade Investida a realizar, por sua conta e ordem, operações e investimentos em quaisquer áreas que for de seu interesse.

...

2.3 A CONTRATANTE é ciente que os investimentos efetuados pela CONTRATADA (i) envolvem operações em mercados financeiros de renda variável; (ii) envolvem risco de perda de capital, inclusive do valor total investido; (iii) envolvem custos operacionais cobrados pela corretora de foreign exchange contratada para a realização das operações no mercado financeiro.

2.4 A CONTRATANTE deposita confiança plena nos serviços prestados pela CONTRATADA e não se imiscui, não opina e não emite juízo de valor a respeito da gestão de ativos financeiros realizados pela CONTRATADA."

9. Há também estipulação de reportes mensais sobre os investimentos na cláusula terceira:

"Cláusula Terceira - Obrigações da Contratada

3.1 A CONTRATADA fica obrigada a providenciar, dentro do prazo mensal, atualizações acerca dos investimentos realizados pelo INVESTIDOR/CONTRATANTE..."

10. Outra prova, segundo o entendimento da SIN, do caráter profissional da atividade realizada pelo acusados foi a presença de remuneração, prevista no contrato e anexo com modelo de apuração de resultados, conforme cláusula quinta:

"Cláusula Quinta - Do preço e das condições de pagamento

5.1 Os investimentos OBJETO deste contrato serão remunerados conforme apuração PROFIT mensal, deduzindo a provisão do Imposto de Renda incidente sobre as operações realizadas pela CONTRATADA e multiplicada pela cota individual conforme estipulado no Anexo I em consonância com contrato ora pactuado."

11. Portanto, no entendimento da SIN, os acusados tinham total autonomia para exercer a atividade de administração de carteiras de valores mobiliários, sendo os únicos responsáveis pelas decisões de investimento sobre os recursos depositados pelo investidor.

12. A SIN aponta que os investidores apresentaram cópias dos recibos de transferências bancárias para a conta dos acusados, totalizando R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais)⁷.

13. Sobre a autorização para compra e venda de títulos e valores mobiliários, a SIN destacou que as cláusulas do Contrato, que já foram devidamente transcritas no item 8, não deixam dúvidas de que os recursos dos investidores seriam aplicados no mercado de títulos e valores mobiliários, já que os próprios

acusados demonstravam aos investidores por meio de "Relatórios Financeiros", via grupo de *whatsapp*, que os recursos aportados estavam sendo aplicados na bolsa de valores^{8 e 9}, além do possível investimento em FOREX.

14. A SIN aponta ainda que, através dos relatórios enviados pela Genial⁶, apuraram movimentações dos acusados de depósitos/transfêrencias realizadas nas contas da INDICO na Genial, onde a empresa operou daytrade com contratos de mini-índice e mini-dólar entre Junho de 2021 e Outubro de 2022, com os seguintes aportes: "Depósitos = 9 lançamentos, totalizando R\$ 117.789,24 / Retiradas = 6 lançamentos, totalizando R\$ 113.904,86", período esse que engloba os contratos assinados com os investidores, o que indica mais uma vez que os recursos deles captados foram efetivamente aplicados no mercado de valores mobiliários.

15. A SIN comenta, ainda sobre esse ponto, que os acusados possuíam discricionariedade para decidir a aplicação dos recursos entregues pelos investidores sem que houvesse qualquer interferência na maneira como seriam investidos, uma vez que os mesmos eram aportados diretamente em sua conta bancária e, ao que tudo indica, aos investidores era apenas garantida a ciência das operações e de seus resultados financeiros por meio dos relatórios a eles encaminhados.

16. Diante deste quadro fático, a área acusadora afirmou que há provas suficientes de que os acusados teriam sido contratados mediante remuneração para administrar recursos de terceiros, atividade profissional sujeita a registro prévio nesta Autarquia, conforme determina o art. 23 da Lei nº 6.385/76 regulado pelo art. 2º da Resolução CVM nº 21/2021.

III – RESPONSABILIDADES

17. Conforme relata a SIN, em 9/10/2024, foi enviado à INDICO o Ofício nº 554/2024/CVM/SIN/GAIN¹⁰, ao Sr. AMAURI o Ofício nº 555/2024/CVM/SIN/GAIN¹¹ e ao Sr. RAMON o Ofício nº 556/2024/CVM/SIN/GAIN¹², ambos sócios da INDICO, por meio dos quais solicitamos manifestação prévia, nos termos do que estabelece o artigo 5º, da Resolução CVM nº 45/21, dando a oportunidade de apresentarem sua versão dos fatos frente às irregularidades detectadas.

18. Em 23/10/2024, a SIN relata que recebeu a resposta conjunta dos acusados aos Ofício de Manifestação Prévia¹³, onde foram destacados os pontos abaixo na análise da SIN.

19. Em que pese a INDICO relatar que a captação se deu por contrato com aporte de "investidores-anjo", a SIN observou que o fato é que o *modus operandi* é o de administração de recursos de terceiros de forma profissional, "*sendo que o capital investido passa a ser utilizado exclusivamente para o desenvolvimento e expansão das atividades empresariais*", como citado na resposta da INDICO, não se configura, já que os aportes de investimentos são levados a produtos voltados ao mercado de valores mobiliários.

20. Além disso, observou a SIN que, o contrato com o investidor⁷, independentemente do nome que leve, é claro em relação investimento em FOREX e em Renda Variável no mercado financeiro, portanto não se restringindo a investimentos "*voltados ao desenvolvimento e aprimoramento de suas atividades, com ênfase em aplicação de capital e no avanço tecnológico de seus produtos*", conforme cita a empresa que é estabelecido pela Lei Complementar nº 182/2021.

21. A SIN aponta ainda que este ponto fica claro no objeto social no Contrato Social da INDICO¹⁴:

"CLÁUSULA QUARTA: A sociedade tem como objeto social: serviços combinados de escritório e apoio administrativo, atividades de produção cinematográfica, de vídeos e de programas de televisão, edição e comércio varejista de livros e-ebooks, análise de valores mobiliários com ampla abrangência, atividades de consultoria em gestão empresarial, exceto consultoria técnica específica, treinamento em desenvolvimento profissional e gerencial, desenvolvimento e licenciamento de programas de computador não-customizáveis, desenvolvimento de programas de computador sob encomenda e consultoria em tecnologia da informação."

22. Conforme a SIN, o que a INDICO chama de seus "produtos" inovadores são, na verdade, formas coletivas de investimento, como os chamados "Ibovespa Expert" e "Hedge Fund", onde é clara a intenção de funcionar como uma espécie de fundo de investimento informal, havendo inclusive cotas proporcionais

aos aportes de cada investidor.

23. E que a alegação de que "os valores integravam-se à sua tesouraria como parte do ativo circulante, desvinculando-se da pessoa física ou jurídica que efetuou o investimento", acaba sendo apenas uma forma de administrar os recursos de terceiros entregues aos seus cuidados, configurando-se como um fundo de investimento.

24. Já sobre a citação em investimento em Forex, a SIN lembra que não há corretoras de investimento autorizadas no Brasil a operar nesta modalidade de derivativo.

25. Ainda sobre citarem o investidor-anjo como "um investidor profissional", a SIN entende que isso se daria em relação aos riscos envolvidos em empresas iniciantes em qualquer mercado, não podendo ser evocado aqui para dizer que o seu investidor, por saber dos riscos, não pode ser tratado como não profissional. Esse nem seria o caso, já que os aportes eram especificamente investidos no mercado financeiro e de capitais, descolados de qualquer objeto social da INDICO.

26. A INDICO aponta ainda que havia "a aplicação dos recursos disponíveis na empresa em diferentes classes de ativos, como ações, títulos, imóveis e produtos financeiros diversos, de acordo com as metas definidas por ela". Mas, conforme relata a SIN, o que consta tanto no contrato de investimento anexado quanto na aplicações verificadas junto à sua corretora é que eram aplicados no mercado de capitais, não havendo aplicações em qualquer outro tipo de ativo ou em desenvolvimento de algum produto inovador, o que é de se esperar de uma "start-up".

27. Já sobre a alegação de que "Em nenhum momento houve, por parte da empresa, qualquer tipo de gestão de valores pertencentes a terceiros, muito menos configuração de contraprestação financeira", a SIN observa que, além dos valores serem de terceiros, que apenas foi operado pela INDICO, houve contraprestação financeira, dado que a empresa retirava sua parte remuneração em 30% dos lucros dos recursos investidos chamando de "resultado da mesa", conforme assinalado no anexo I do contrato⁷.

28. Diante do exposto, a SIN propôs a responsabilização de AMAURI DE SOUZA PORTO JUNIOR, RAMON DA SILVA DE NEZ e INDICO LTDA., por infração ao disposto no art. 23, da Lei nº 6.385/76 e no art. 2º da Resolução CVM nº 21/2021.

IV – MANIFESTAÇÃO DA PFE

29. Por se tratar de acusação por rito simplificado, a SIN optou por elaborar o termo de acusação sem solicitar Parecer da PFE conforme previsto no art. 7º, §3º da Resolução CVM nº 45/2021¹⁵.

V – RAZÕES DE DEFESA e MANIFESTAÇÃO DA SIN

30. Regularmente intimados¹⁶, os acusados apresentaram tempestivamente, através de seus advogados regularmente constituídos¹⁷, suas defesas conjuntas¹⁸ em termos bastante semelhantes aos já trazidos nas respostas aos Ofícios de Manifestação Prévia.

31. Inicialmente, a defesa alega que não há a "presença cumulativa dos elementos essenciais que caracterizam a atividade de administração de carteiras: a) Gestão de valores mobiliários; b) Caráter profissional na condução dessas atividades; c) Recursos entregues ao administrador; e d) Autorização para compra e venda de valores mobiliários pelo investidor."

32. Alega também que "inexiste qualquer evidência de que a empresa tenha realizado a gestão direta de valores mobiliários em nome do denunciante ou de terceiros, sendo certo que a relação jurídica estabelecida não lhe conferia poderes típicos de administração de investimentos." e que "a relação entre as partes possui natureza de investimento-anjo, modalidade reconhecida pelo ordenamento jurídico brasileiro, cujo objeto consiste na realização de aporte de capital na sociedade investida".

33. Seguem alegando que "em que pese o contrato disponha que o valor financiado seria utilizado para a realização de investimentos, a previsão tem por finalidade apenas manter a transparência com os investidores-anjo, garantindo que tivessem ciência de que a empresa realizava operações no mercado com parte dos recursos que compunham sua tesouraria."

34. E que "tais investimentos, no entanto, eram feitos exclusivamente em nome da empresa, e não de

investidores/sócios, o que afasta qualquer hipótese de gestão profissional de carteiras.", conforme dispuseram no extrato da INDICO na Genial¹⁹.

35. A SIN relata que estas hipóteses já foram refutadas na resposta aos Ofícios de Manifestação Prévia. Também aqui, na análise das razões de defesa, relata a SIN que o *modus operandi* é o de administração de recursos de terceiros de forma profissional, "*sendo que o capital investido passa a ser utilizado exclusivamente para o desenvolvimento e expansão das atividades empresariais*", como citado na defesa dos acusados, não se configura, já que os aportes de investimentos são levados a produtos voltados ao mercado de valores mobiliários, não se restringindo a investimentos "*voltados ao desenvolvimento e aprimoramento de suas atividades, com ênfase em aplicação de capital e no avanço tecnológico de seus produtos*", conforme cita a empresa que é estabelecido pela Lei Complementar nº 182/2021.

36. Segue a defesa informando que "*foi o investidor-anjo denunciante quem, por iniciativa própria, procurou a empresa, e não o contrário, não havendo qualquer captação pública de recursos*" e que porque não "*houve divulgação ampla, irrestrita e acessível ao mercado em geral não configura, sozinha, captação pública irregular*".

37. Em que pese o investidor ter procurado a empresa, a SIN relata que havia divulgação no Instagram e em grupos de whatsapp⁹ e, mesmo supondo que os fatos tenham ocorrido conforme alegado pela defesa, uma suposta ciência do investidor da ausência da autorização da CVM não afasta a necessidade desse registro e, assim, a irregularidade na prestação do serviço de administração de carteiras pelos acusados.

38. Ainda que os acusados aleguem que "*o que se observa nos autos são apenas registros informais, como capturas de tela de redes sociais e conversas possivelmente sujeitas a edições, omissões e interpretações desconectadas do contexto original*", esta área técnica entende que o fato de não haver captação ampla não afasta a atividade profissional exercida perante os clientes contratados. Além disso, a SIN relata que na página do Instagram é nítida na divulgação dos investimentos, como por exemplo: "*Irei limitar a venda do Ibovespa Expert em 15 assinaturas neste mês*".

39. Os acusados alegam também que "*a discricionariedade na alocação de recursos não é, sozinha, indicativo de administração profissional de carteiras, mas sim uma característica inerente ao contrato de investimento-anjo*" e que "*o poder discricionário na alocação de recursos não é uma exclusividade da administração de carteiras, estando igualmente presente em outros contextos financeiros, como no investimento-anjo*."

40. Sobre este ponto, a SIN relata que há provas do investimento discricionário pelos acusados, conforme cláusula segunda já reportada no item 8 deste Relatório:

"Cláusula Segunda - Obrigações da contratante

2.1. A CONTRATANTE autoriza a Sociedade Investida a realizar, por sua conta e ordem, operações e investimentos em quaisquer áreas que for de seu interesse.

...

2.3 A CONTRATANTE é ciente que os investimentos efetuados pela CONTRATADA (i) envolvem operações em mercados financeiros de renda variável; (ii) envolvem risco de perda de capital, inclusive do valor total investido; (iii) envolvem custos operacionais cobrados pela corretora de foreign exchange contratada para a realização das operações no mercado financeiro.

2.4 A CONTRATANTE deposita confiança plena nos serviços prestados pela CONTRATADA e não se imiscui, não opina e não emite juízo de valor a respeito da gestão de ativos financeiros realizados pela CONTRATADA."

41. A defesa segue pedindo, caso a CVM não acolha "*os argumentos expostos ao longo desta defesa – o que se admite apenas em caráter meramente argumentativo –, é imperioso que, ao menos, seja observada a aplicação de uma penalidade que respeite os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade*", já que "*os acusados não possuem qualquer histórico de infrações perante a Comissão de Valores Mobiliários, sendo este o primeiro procedimento sancionador em que figuram como parte, o que reforça a ausência de conduta reiterada ou intenção dolosa de descumprimento normativo*".

42. Alegam também que a *"estrutura adotada pela empresa foi desenvolvida com base no entendimento de que estava em plena conformidade com a regulamentação vigente, sendo certo que não existe indício de que tenha havido tentativa de ocultação de informações das autoridades ou de indução ao erro por parte dos investidores-anjo, que eram perfeitamente instruídos do risco de seu aporte"*.

43. Os acusados afirmam que *"a atuação da empresa atualmente se restringe ao segmento de Research independente, com foco na produção de análises sobre valores mobiliários, atividade desenvolvida em estrita conformidade com as diretrizes estabelecidas pela CVM e pela entidade autorreguladora APIMEC."*, o que, no relato da SIN, acaba sendo um agravante, já que demonstra que os acusados conhecem a normatização do mercado de capitais²⁰.

44. Ademais, alegam que *"há considerável tempo a empresa deixou de celebrar contratos de Aporte Investidor-Anjo, não mais adotando essa modalidade como forma de financiar seu desenvolvimento"*.

45. Os acusados trazem o pedido de a CVM evitar *"Bis In Idem e da Impossibilidade de Cumulação de Sanções"*. Para tanto, entendem que *"a denúncia formulada pelo investidor já gerou a instauração de uma ação judicial na 3ª Vara Cível de Criciúma/SC que tramita sob o nº5007085-09.2024.8.24.0020, onde se discute a mesma matéria objeto deste processo administrativo sancionador."* e que *"há um evidente risco de sobreposição indevida de sanções, caso a CVM, além da esfera judicial, também aplique penalidades administrativas sobre os acusados. A imposição simultânea de sanções administrativas e a eventual condenação na esfera cível poderiam resultar em dupla punição pela mesma conduta, o que afronta diretamente o princípio da proporcionalidade e o direito fundamental ao devido processo legal"*.

46. Sobre este ponto, a SIN entende que não cabe afastar o julgamento e a eventual punição da infração administrativa de competência desta CVM pelo fato de haver tramitação na justiça comum, já que as esferas administrativas e jurídicas não são excludentes, mas sim complementares nas suas respectivas esferas de atuação, sendo a CVM responsável administrativamente pelas normas de proteção à integridade do mercado de capitais e a justiça comum, na esfera cível, pelo ressarcimento de valores aos prejudicados e, na esfera penal, pelo julgamento de infrações às leis vigentes.

47. Por fim, os acusados pedem o arquivamento do processo e, *"caso esta Comissão entenda de forma diversa, requer-se, alternativamente, a aplicação das circunstâncias atenuantes previstas no artigo 66 da Resolução CVM nº 45/2021, tendo em vista os bons antecedentes da empresa e de seus sócios, a colaboração irrestrita prestada ao longo da investigação e a ausência de impacto sistêmico no mercado"*.

VI – RITO SIMPLIFICADO

48. Pela acusação atender o requisito estabelecido no art. 73 da Resolução CVM nº 45/2021²¹, a SIN decidiu por adotar rito simplificado previsto na Seção IX da referida norma.

49. Por se tratar de acusação de Rito Simplificado, a SIN elaborou o presente relatório em conformidade com o disposto no art. 74 da Resolução CVM nº 45/2021²² para que, a seu critério, o Diretor-Relator que ainda será designado e os demais membros do Colegiado possam utilizá-lo para fundamentar seu votos.

É o relatório.

Rio de Janeiro, 8 de abril de 2025.

MARCO ANTONIO VELLOSO DE SOUSA

Superintendente de Supervisão de Investidores Institucionais

¹ Art. 23. O exercício profissional da administração de carteiras de valores mobiliários de outras pessoas está sujeito à autorização prévia da Comissão. § 1º - O disposto neste artigo se aplica à gestão profissional e recursos ou valores mobiliários entregues ao administrador, com autorização para que este compre ou venda valores mobiliários por conta do comitente

² Art. 2º. A administração de carteiras de valores mobiliários é atividade privativa de pessoa autorizada pela CVM. A Instrução CVM nº 558/2015 foi revogada pela Resolução CVM nº 21/2021, no âmbito do processo de revisão e consolidação normativa da CVM decorrente do disposto no Decreto nº 10.139/2019. O art. 2º da nova Resolução tem redação idêntica ao referido art. 2º da Instrução revogada.

³ Anexo Denúncia (2229071)

⁴ Anexo Ofício GOI (2229091)

⁵ Anexo Ofício à Genial (2229094)

⁶ Anexos Resposta da Genial (2229097 e 2229099)

⁷ Anexo contratos e recibos (2229081)

⁸ Anexos Transcrição de whatsapp (2229083 e 2229088)

⁹ Anexo Redes Sociais (2229089)

¹⁰ Anexo Ofício de Manifestação Prévia INDICO (2229119)

¹¹ Anexo Ofício de Manifestação Prévia AMAURI (2229120)

¹² Anexo Ofício de Manifestação Prévia RAMON (2229123)

¹³ Anexo Resposta Conjunta aos Ofícios de Manifestação Prévia (2229124)

¹⁴ Anexo Contrato Social da INDICO (2229125)

¹⁵ Art. 7º. Antes da citação dos acusados para apresentação de defesa, a PFE emitirá parecer sobre o termo de acusação, no prazo de 30 (trinta) dias contados da data de recebimento do termo de acusação, com o seguinte escopo:

§ 3º O parecer da PFE não será obrigatório nos processos administrativos sancionadores submetidos ao rito simplificado de que trata o art. 73 desta Instrução.

¹⁶ Citações para Apresentação de Defesas (2241020, 2241021 e 2241026)

¹⁷ Anexo Procuração advogados de defesa conjunta (2278026)

¹⁸ Anexo Razões de Defesa - conjuntas (2278025)

¹⁹ Anexo Extrato Indico na Genial (2278027)

²⁰ Registro INDICO na APIMEC (2229420)

²¹ Art. 73. Submete-se ao rito simplificado o processo administrativo sancionador relativo às infrações previstas no Anexo C desta Resolução, as quais, em razão do seu nível de complexidade, não exigem dilação probatória ordinária.

²² Art. 74. Após a apresentação das defesas ou configurada a revelia, os autos serão encaminhados à superintendência que houver formulado a acusação, a qual deverá elaborar, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar do recebimento dos autos, relatório contendo: I – o resumo da acusação e da defesa; II – o registro das principais ocorrências havidas no andamento do processo; e III – análise da superintendência acerca dos argumentos de defesa e da procedência da acusação. § 1º Uma vez elaborado ou complementado o relatório de que trata este artigo, e desde que o acusado não seja revel, deverá o acusado ser intimado para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar manifestação específica sobre o relatório, após o que, com ou sem manifestação, o processo seguirá para designação de Relator. § 2º Sem prejuízo do disposto no § 1º, o prazo nele previsto poderá ser excepcionalmente prorrogado pela superintendência, por igual período, diante de pedido devidamente fundamentado apresentado pelo acusado, em que se justifique a impossibilidade de seu cumprimento. § 3º Em até 30 (trinta) dias contados de seu recebimento, o Relator devolverá os autos à superintendência que houver formulado a acusação, para complementação, caso o relatório não tenha observado o disposto neste artigo. § 4º Aplicam-se as regras do § 1º deste artigo caso o acusado queira se manifestar sobre a complementação do relatório de que trata o § 3º acima.



Documento assinado eletronicamente por **Marco Antonio Velloso de Sousa, Superintendente**, em 16/04/2025, às 13:11, com fundamento no art. 6º do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.cvm.gov.br/conferir_autenticidade, informando o código verificador **2300310** e o código CRC **B547389A**.

*This document's authenticity can be verified by accessing https://sei.cvm.gov.br/conferir_autenticidade, and typing the "Código Verificador" **2300310** and the "Código CRC" **B547389A**.*
